

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Irajá Abreu)

Revoga o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, a fim de permitir prisão no período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, a fim de permitir que a autoridade competente possa, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor.

Art. 2º É revogado o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a revogar dispositivo do Código Eleitoral, no que tange a proibição de prender ou deter qualquer eleitor no período de cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição.

A norma que se intenta revogar é o art. 236, que foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Código Eleitoral de 1932, época em que as fraudes eram comuns nas eleições, como, por exemplo, a utilização do “bico de pena” (as mesas receptoras exerciam a função de juntas apuradoras inscrevendo como eleitores pessoas fictícias e mortas) e da “degola” (A Comissão de Verificação de Poderes do Senado e da Câmara cassavam o diploma dos eleitos considerados inelegíveis pelos seus membros).

Naquele tempo, Identificado em nossa história como a “época dos coronéis”, prevalecia o voto de cabresto, no qual o “coronel” coagia os eleitores (geralmente pobres e incultos) a votar em seus protegidos, tendo sob suas ordens o chefe da polícia local.

Diante desse quadro, o Código Eleitoral de 1932 determinou a obrigatoriedade do voto secreto e vedou a prisão de eleitores no período eleitoral.

Contudo, a realidade dos dias de hoje é completamente diversa. Atualmente, não há como ignorar o aumento da criminalidade, que vem desafiando os poderes constituídos e assustando a sociedade. A proibição da norma eleitoral parece-nos, assim, totalmente anacrônica.

Urge, portanto, que se compatibilize o direito ao voto com o direito à segurança. A lei não pode servir apenas para proteger o legítimo interesse dos acusados, seu objeto deve ser acima de tudo o de garantir os altos interesses da sociedade, que no presente está a exigir segurança.

É, pois, com esse propósito que submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância para o aprimoramento da legislação pátria.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU